



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Presidência
Diretoria Jurídica

RECURSO ESPECIAL Nº 0817608-81.2023.815.0000

RECORRENTE: Valtécio de Almeida Justo

ADVOGADO: Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB nº 17.726)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Trata-se de **recurso especial**, interposto por **Valtécio de Almeida Justo** (id 30746257), com base no art. 105, III, "a" da CF, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça (id 30351056), cuja ementa restou assim redigida:

"PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C O ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICAS, EM TESE, ATRIBUÍDAS A PREFEITO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DELIMITA FÁTICA E TEMPORALMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO AGENTE. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. APTIDÃO EVIDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUSCITAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO DE DOLO NAS CONDUTAS IMPUTADAS. FALTA DE

DEMONSTRAÇÃO CABAL DE TAIS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE E TIPICIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

– Constando da peça inicial acusatória suficiente descrição dos fatos que imputa ao agente denunciado, além recorte temporal de quando, em tese, cometidos, resta evidente que permite o exercício, por este, do direito livre de defesa, no que deve ser considerada apta aos seus regulares fins de direito.

– Inexistindo prova cabal, neste momento processual, das causas de exclusão da culpabilidade e da tipicidade verberadas na resposta do denunciado, para fins de correta tutela da pretensão punitiva estatal, necessária a abertura da instrução processual, o que exige o recebimento da denúncia formal ofertada, sem o afastamento do cargo.”

(original destacado)

Nas razões recursais, o recorrente indica negativa de vigência ao art. 41 do CPP, a fim de aduzir que a denúncia se encontra em total descompasso com as exigências legais, pois, além de não trazer nenhuma indicação de dano ao erário, em nenhum momento indicou que a parte denunciada teve conhecimento dos fatos ou haja praticado pessoalmente ato caracterizador do ilícito que lhe é imputado. Indicou também negativa de vigência ao art. 395, III do CPP, para alegar a ausência de justa causa, porquanto o autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a suficiência dos elementos probatórios aptos a justificar a abertura do processo penal, fundamentando, contudo, a denúncia apenas em relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e não na decisão final dessa corte de contas.

Contudo, o recurso não deve subir ao juízo *ad quem*.

De fato, denota-se que a tese alusiva à falta de justa causa – em razão da imprestabilidade do relatório da auditoria como elemento probatório – não foi objeto de debate no acórdão hostilizado, nem foram opostos embargos de declaração, denotando a ausência do prequestionamento necessário a ensejar o acesso do recurso à superior instância, o que atrai, portanto, a incidência do enunciado da Súmula 282 do STF[1] (file:///G:/Drives%20compartilhados/PRES%20-%20Diretoria%20Juridica/Firmino/2023-2024/Resp/Inadmiss%C3%A3o/PJE%200817608-81%20Criminal%20Procedimento%20Investigat%C3%B3rio%20-

%20Tese%20aus%C3%Aancia%20de%20prequestionamento%20S%C3%BAmul%20Ind%C3%ADcios%20de%20autoria%20S%C3%BAmula%207.docx#_ftn1), aplicada analogicamente aos recursos especiais. Nesse sentido:

“[...]

6. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede a análise em sede de recurso especial, conforme Súmula 282 do STF.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

[...].”

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.693.645/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

“[...]

3. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Precedentes.

4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violados, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

[...].”

(REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

“[...]

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 1.971.892/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

(originais sem destaques)

Ademais, derruir a conclusão assentada pelo julgador – no sentido de existirem indícios suficientes de dolo nas condutas imputadas ao recorrente – exige, inexoravelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tema insusceptível de discussão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ[2] (file:///G:/Drives%20compartilhados/PRES%20-%20Diretoria%20Juridica/Firmino/2023-2024/Resp/Inadmiss%3%A3o/PJE%200817608-81%20Criminal%20Procedimento%20Investigat%3%B3rio%20-%20Tese%20aus%3%Aancia%20de%20prequestionamento%20S%3%BAmul%20Ind%3%ADcios%20de%20autoria%20S%3%BAmula%207.docx#_ftn2), como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

“[...]”

7. Assim, para dar início à persecução criminal, exige-se que a peça acusatória apresente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, sempre sujeita à efetiva comprovação no curso da relação jurídica processual por ela inaugurada.

8. Por tudo isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra os recorrentes. Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução, até por que, em sede de recurso especial, **não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado a ponto de autorizar concluir-se que os fatos ocorreram como tal como narrados nem desqualificar por completo as informações contidas na denúncia, por óbice da Súmula 7/STJ.**

9. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.354.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

[...]

7. Se a denúncia descreve a conduta do acusado que pode se amoldar ao delito imputado, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório, não há falar em violação ao disposto no art. 41 do CPP. [...] **O exame das alegações de inépcia da inicial acusatória por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito ou, ainda, que não existem provas do dolo e da fraude para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada da via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte** (AgRg no AgRg no REsp n. 1.515.946/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/9/2018).

[...].”

(REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

(originais sem destaques)

Destarte, o estudo do caso pelo suposto *error juris* (art. 105, III, a da CF) acha-se prejudicado.

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA

Presidente do TJPB

[1] (file:///G:/Drives%20compartilhados/PRES%20-%20Diretoria%20Juridica/Firmino/2023-2024/Resp/Inadmiss%C3%A3o/PJE%200817608-81%20Criminal%20Procedimento%20Investigat%C3%B3rio%20-%20Tese%20aus%C3%Aancia%20de%20prequestionamento%20S%C3%BAmula%20282%20-%20Ind%C3%ADcios%20de%20autoria%20S%C3%BAmula%207.docx#_ftnref1) “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

[2] (file:///G:/Drives%20compartilhados/PRES%20-%20Diretoria%20Juridica/Firmino/2023-2024/Resp/Inadmiss%C3%A3o/PJE%200817608-81%20Criminal%20Procedimento%20Investigat%C3%B3rio%20-%20Tese%20aus%C3%Aancia%20de%20prequestionamento%20S%C3%BAmula%20282%20-%20Ind%C3%ADcios%20de%20autoria%20S%C3%BAmula%207.docx#_ftnref2) “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assinado eletronicamente por: **João Benedito da Silva**

13/11/2024 10:21:52

<https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



2411131021517610000003

IMPRIMIR

GERAR PDF